

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercício de 2010.

2. À conta do Pnae/2010, o FNDE transferiu a monta total de R\$ 468.622,00 (peça 1, p. 4-5) à municipalidade, da qual o ente repassador impugnou a quantia de R\$ 76.982,00 em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas e da execução do Programa (peça 1, p. 15), além de ter constatado as seguintes irregularidades (peça 1, p. 12-18):

a) Ausência do Termo de Compromisso referente ao controle de qualidade dos gêneros alimentícios;

b) Movimentação indevida da conta específica do Programa;

c) Ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;

d) Ausência de identificação da documentação comprobatória com o nome do Programa.

3. Tais constatações decorreram de fiscalização realizada pela unidade de auditoria interna do FNDE, no ano de 2013, em atendimento à informação recebida do Ministério Público do Estado do Maranhão, a partir de denúncia realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Cururupu/MA (peça 1, p. 12).

4. À época, a equipe de auditoria do FNDE, ao analisar extratos bancários relacionados aos recursos em tela em conjunto com a prestação de contas, não logrou êxito em identificar os beneficiários de determinados pagamentos (peça 1, p. 15-16), mesmo após ter solicitado a manifestação da Prefeitura Municipal.

5. Ainda na fase interna do presente feito, o Sr. José Francisco Pestana, prefeito municipal (gestão 2009-2012), foi notificado (peça 1, p. 29; 45-46; 50-52; 57-58; 61-62), não tendo sido identificada defesa apresentada pelo responsável.

6. Já no âmbito desta Corte, a Sec-BA promoveu a citação do ex-prefeito (peças 6 e 10), em relação às irregularidades supramencionadas.

7. Observo que, embora regularmente citado, o Sr. José Francisco Pestana manteve-se inerte, impondo-se seja declarado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Após duas tentativas de citação pela via postal (peças 5-8; 9-11), consoante discriminado à peça 12, o responsável foi citado pela via editalícia (peças 13-14), no Diário Oficial da União de 25/2/2019, página 112.

9. Com efeito, endosso *in totum* a análise e o encaminhamento sugerido pela unidade instrutória, corroborado pelo *Parquet* especial.

10. Diante da revelia do responsável e da inexistência, nos autos, de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, proponho julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. José Francisco Pestana à integralidade do débito e aplicar-lhe a multa legal.

11. Deixo tão somente de carrear para a minuta de acórdão a proposição do MP/TCU (peça 20) de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator